



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

Projeto de Lei N.º 07/2016.

Protocolo: 069/Leg
Data: 22.02.2016
Hora: 12h

Autoriza o Município a contratar operação de crédito com o *Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE*, no âmbito do Programa BNDES AUT/INFRAESTRUTURA, para executar obras de Qualificação das Vias de Circulação do Transporte Coletivo Urbano.

Art. 1º Fica o município de Uruguaiana/RS autorizado a contratar com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, operação de crédito, até o limite de R\$ 16.071.432,74 (dezesesseis milhões, setenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais, setenta e quatro centavos).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, bem como as normas específicas do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

Art. 3º Fica o Município autorizado a repassar, como forma de pagamento das operações de crédito de que trata esta Lei, os recebíveis que se fizerem necessários, provenientes do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo dentro de 30 (trinta) dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta Lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, por lei específica, até o limite do financiamento para aplicação da contrapartida do Município no investimento em questão.

Art. 6º A operação de crédito, objeto desta Lei, destina-se às obras de Qualificação das Vias de Circulação do Transporte Coletivo Urbano, âmbito do Programa BNDES AUT/INFRAESTRUTURA.

Art. 7º Dos orçamentos anuais do Município constarão às dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 22 de fevereiro de 2016.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

Justificativa

ASSUNTO: Autorização legislativa para Operações de Crédito com o **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE.**

O Brasil atravessa uma severa crise financeira e este cenário vem se agravando e atingindo os estados e principalmente municípios, que são os entes que recebem a menor parcela da arrecadação.

Uruguaiana além de estar inserida nesta cruel conjuntura, também sofre um abalo extra, pois vem absorvendo o impacto de seqüestros judiciais decorrentes de antigas dívidas trabalhistas num montante que supera 35 milhões de reais.

Este quadro desfavorável não oferece alternativas para gerar algum investimento na “maquina pública,” pelo contrario, com freqüência faltam recursos para atividades básicas, tornando o gestor impotente diante das inúmeras demandas da comunidade.

A alternativa para amenizar a atual recessão é a busca por crédito externo, através da captação de recursos junto às instituições bancárias, que apresentam ao ente público, inúmeras linhas de financiamento, todas voltados para “ações estruturantes”, oferecendo condições e prazos compatíveis com a atual realidade econômica brasileira.

Estes recursos são alcançados ao municio após processo de avaliação de viabilidade dos projetos, e principalmente, rigorosa análise da situação financeira do ente, passando pelo crivo da Secretaria do Tesouro Nacional, que é quem autoriza a formalização da operação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

A exemplo das operações formalizadas com o BADESUL e BNDES em 2015, a normativa exige que juntamente com a carta consulta, seja encaminhada a respectiva autorização legislativa, sob pena do agente financeiro não dar prosseguimento ao pleito.

No presente caso, o município pleiteia a autorização para contratar com o **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**, operação de crédito, até o limite de R\$ 16.071.432,74 (dezesesseis milhões, setenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais, setenta e quatro centavos), visando a Qualificação das Vias de Circulação do Transporte Coletivo Urbano, no âmbito do Programa BNDES AUT/INFRAESTRUTURA. O Prazo da operação será de 96 meses, com carência de 18 meses e Amortização de 78 meses.

Em anexo, segue parecer técnico apoiando o presente pleito.

Certo de suas providências, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Diego Xavier Roque
Secretário Municipal de
Planejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

PARECER TÉCNICO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), trata o presente Parecer de contratação pelo **Município de Uruguaiana/RS**, de operação de crédito junto ao **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**, destinada à execução das Obras do Projeto denominado “**QUALIFICAÇÃO DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO**”.

No que se refere à relação custo-benefício, devemos considerar inicialmente a deficiência e precariedade que se encontram as vias em nosso município. Reflexo da falta de manutenção pela escassez de recursos e também resultado de intervenções anteriores sem o correto dimensionamento.

Outra questão que deve ser mencionada é outorga dos serviços de água e esgoto, onde a concessionária assumiu compromisso de implantar o sistema de coleta de esgoto em 100% dos domicílios. Este processo transformou a cidade em um verdadeiro canteiro de obras, com intervenção direta das vias, também afetando a qualidade do pavimento e conseqüentemente do fluxo de veículos.

Esta condição compromete a qualidade do transporte coletivo, ocasionando atrasos nos itinerários e insatisfação dos usuários, além de freqüentes problemas relacionados a manutenção dos veículos que sofrem desgastes e quebra devido as más condições e irregularidades das ruas.

Neste sentido, se destaca a importância da operação em diversos aspectos, pois os benefícios esperados não limitam-se apenas á melhorias do transporte coletivo e nas condições de trafegabilidade, também implicarão na revitalização da cidade e bem estar da população, devolvendo-lhes a auto-estima e satisfação em dispor de um sistema viário de qualidade.

Também se vislumbra abranger avanços no campo do desenvolvimento econômico, haja visto que inúmeras empresas encerraram suas atividades em áreas críticas da cidade, alegando queda nas vendas devido a dificuldade de acesso dos consumidores ao seu ponto comercial.

A proposta do empreendimento envolve uma série de obras de infraestrutura urbana em importantes vias da cidade, sendo estas integrantes do sistema de circulação do transporte coletivo urbano. A qualificação abrange pavimentação asfáltica, estrutura de drenagem, meio-fio e sinalização viária.

Como resultado final pretende-se promover melhorias significativas nas vias públicas, repercutindo positivamente no serviço de transporte coletivo urbano e também na qualidade de vida da população.

O montante da operação pleiteada não excederá **R\$ 16.071.432,74 (dezesesseis milhões, setenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais, setenta e quatro centavos)**, apresentando os seguintes prazos e taxas:

- Prazo: 96 meses (8 anos);
- Carência: 18 meses (1,5 anos);



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**

- Amortização: 78 meses (6,5 anos);
- Taxa de Juros: 5,7% + SELIC + 0,38% (sobretaxa) a.a.

Neste sentido, considerando os inúmeros benefícios apontados e os significativos avanços resultantes da execução do projeto, destacamos a condição da operação, da qual entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no Inciso I, do artigo 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do artigo 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Diego Xavier Roque
Secretário Municipal de
Planejamento